



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.098 - MG (2017/0142258-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A**
ADVOGADOS : **RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S) - MG144009 MIKAÉLE KLOPPÉL SILVA - SP367381**
RECORRIDO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **SORAIA BRITO DE QUEIROZ GONÇALVES E OUTRO(S) - MG094980**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPVA. VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI ESTADUAL 14.937/2003. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MÉRITO DO *DECISUM* FUNDAMENTADO EM LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF.

1. A recorrente se insurge contra decisão do Tribunal de origem por violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, ante a alegada omissão a respeito da tese de desvirtuamento do conceito de propriedade e ilegitimidade passiva. No mérito, invoca afronta aos arts. 110, 131, I, 142, 145 e 155, II, do CTN, aos arts. 481, 586, 1.228, 1.267, 1.361 do CC, e ao art. 3º, § 1º, do DL 911/1969.

2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o acórdão julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Os temas da propriedade e da legitimidade passiva foram expressamente decididos pelo aresto *a quo*, conforme trechos do voto condutor (fl. 166, e-STJ).

3. Claramente se observa não se tratar de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

4. Superado o vício do art. 1.022 do CPC/2015, não se conhece do Recurso Especial em relação ao mérito do acórdão recorrido.

5. Dessume-se do aresto atacado ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local, qual seja, Lei Estadual nº 14.937/2003 (fls. 165-172, e-STJ).

6. Da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em Recurso Especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário, ensejando o não conhecimento do Recurso Especial.

7. A recorrente, no Agravo de fls. 323-345, limita-se a asseverar que o acórdão violou lei federal, sem afastar a circunstância de que a decisão impugnada se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

baseou fundamentalmente em lei estadual para dirimir a lide.
8. Recurso Especial conhecido, em parte, e nessa parte não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 10 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.098 - MG (2017/0142258-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S) - MG144009 MIKAÉLE KLOPPPEL SILVA - SP367381
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SORAIA BRITO DE QUEIROZ GONÇALVES E OUTRO(S) - MG094980

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto pela alínea "a" do art. 105, III, da CF, contra acórdão assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI ESTADUAL N. 14.937/2003 - RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO, NA QUALIDADE DE PROPRIETÁRIO DO AUTOMOTOR, PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - NULIDADE DA CDA - NÃO OCORRÊNCIA - NOTIFICAÇÃO PESSOAL - PRESCINDIBILIDADE - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - COMUNICAÇÃO FICTA, POR MEIO DE AMPLA PUBLICAÇÃO DAS RESPECTIVAS TABELAS QUE INFORMAM OS VALORES DO TRIBUTO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL - AUSÊNCIA.

1.A Lei estadual n. 14.937/2003 institui como contribuinte do IPVA o proprietário do automotor (art. 4º), respondendo solidariamente com ele, pelo pagamento do tributo e dos acréscimos legais devidos, o devedor fiduciário, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária (art. 5º, inciso I).

2.A instituição financeira, na qualidade de credora fiduciária, detém a propriedade do automotor, razão pela qual possui legitimidade passiva ad causam, o que por si só confere validade à norma estadual que estabelece tal condição.

3.Validade da CDA que embasa a execução fiscal, porquanto observadas as exigências do art. 202 do Código Tributário Nacional.

4.O lançamento do IPVA ocorre de ofício pelo Fisco e a notificação dos contribuintes é feita mediante a publicação das respectivas tabelas e ampla divulgação do vencimento e da forma de pagamento. Processo administrativo contencioso dispensável, instaurando-se apenas quando contribuinte impugna o valor exigido pela Administração.

5.Não se há falar em vício da Lei estadual n. 14.937/2003, por suposta incompetência legislativa do Estado de Minas Gerais, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, ante a omissão do legislador federal em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecer as normas gerais pertinentes ao imposto sobre a Propriedade de veículos automotores, os Estados-membros podem fazer uso de sua competência legislativa plena com fulcro no art. 24, § 3º, da Constituição (2ª Turma, RE 601.247 AgR, Rei. Min. Ricardo Lewandowski, j. 29.05.2012, DJe 13.06.2012).

6. Recurso não provido.

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 202-207, e-STJ).

Sustenta a recorrente, nas razões do Recurso Especial, violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, por omissão quanto à análise da tese de desvirtuamento do conceito de propriedade e ilegitimidade passiva.

No mérito, alega afronta aos arts. 110, 131, I, 142, 145 e 155, II, do CTN, aos arts. 481, 586, 1.228, 1.267, 1.361 do CC, e ao art. 3º, § 1º, do DL 911/1969.

Contrarrazões às fls. 296-301, e-STJ.

O Recurso Especial foi inadmitido na origem pela decisão de fls. 313-319, e-STJ, por falta de razoabilidade na alegação de omissão. Também foi recusado trânsito ao apelo nobre por ter o acórdão recorrido solucionado a controvérsia com lastro na interpretação da Lei Estadual nº 14.937/2003, o que demandaria reexame da legislação local pertinente para se decidir de forma diversa, procedimento vedado pela Súmula 280/STF.

Da inadmissibilidade a recorrente interpôs o Agravo do art. 1.042 do CPC/2015, que foi provido e convertido em Recurso Especial pela decisão de fl. 361, e-STJ, para melhor exame da matéria, sem prejuízo de análise posterior mais profunda aos requisitos recursais.

É o breve **relatório**. Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.098 - MG (2017/0142258-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.7.2017.

Inicialmente, constato que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Os temas da propriedade e da legitimidade passiva foram expressamente decididos pelo acórdão *a quo*, conforme se observa do seguinte trecho do voto condutor (fl. 166, e-STJ):

Noutro giro, sabe-se que a alienação fiduciária é espécie contratual regulada pelos arts. 1.361 e seguintes do Código Civil e pela Lei n. 4.728/65, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n. 911/69 e pela Lei n. 10.931/04, através da qual a propriedade resolúvel de um bem móvel é transferida do devedor para o credor, com escopo de garantia.

A respeito do tema, leciona Silvio Rodrigues:

(...)

Destarte, nos termos da legislação civil, o credor fiduciário é proprietário do bem até que haja o pagamento total do valor devido, sendo que tão somente com adimplemento da dívida é que haverá a transferência do domínio do bem dado em garantia para o devedor fiduciário.

Outrossim, a Lei estadual n. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), institui como contribuinte de tal tributo o proprietário do veículo automotor (art. 4º). sendo que respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos o devedor fiduciário, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária (art. 5º, inciso I).

Nesse passo, o que dá ensejo à cobrança do IPVA é propriedade de veículo automotor e, conforme acima explicitado, o credor fiduciário permanece na condição de proprietário e detentor da posse indireta do bem até que se ultime a relação contratual, com o adimplemento total dos valores pelo devedor fiduciário e a respectiva transferência do domínio.

Verifica-se, assim, que há respaldo legal a ensejar a inclusão da apelante no polo passivo da execução fiscal, uma vez que esta, na qualidade de credora fiduciária, detém a propriedade do automotor.

(...)

Isso posto, patente a legitimidade passiva da apelante, bem como a regularidade do título executado, impõe-se a manutenção da sentença de primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau, que rejeitou os embargos à execução.

Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022-CPC/2015).

2. Hipótese em que não há no julgado nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1544177/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 05/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão segundo a qual, nos termos da legislação processual de regência, prestam-se os embargos declaratórios ao suprimento de omissão, à harmonização de pontos contraditórios ou ao esclarecimento de obscuridades, com o intuito de se ter por afastados óbices que, porventura, comprometam a viabilidade da execução do decisum.

2. Seguindo a mesma esteira de posicionamento, a rejeição será inevitável quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022, caput, parágrafo único e respectivos incisos, do CPC/2015, sobretudo por não se coadunar a via aclaratória com o propósito de rejulgamento da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 828.944/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

Superado o vício do art. 1.022 do CPC/2015, não se conhece do Recurso Especial em relação ao mérito do acórdão recorrido.

Consoante bem anotado na decisão de inadmissibilidade de fls. 313-319, e-STJ, deduz-se do aresto atacado ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local, qual seja, Lei Estadual nº 14.937/2003. Transcreve-se:

O IPVA é imposto de competência dos Estados da Federação, que tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, como base de cálculo o valor venal do automóvel, e como contribuinte o seu proprietário.

No Estado de Minas Gerais, a Lei estadual n. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e dispõe, *in verbis*:

(...)

Outrossim, a Lei estadual n. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), institui como contribuinte de tal tributo o proprietário do veículo automotor (art. 4º). sendo que respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos o devedor fiduciário, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária (art. 5º, inciso I).

(...)

Logo, também não houve qualquer usurpação legislativa por parte da Lei estadual n. 14.937/2003, ao instituir o credor fiduciário como codevedor do IPVA.

(...)

Da mesma forma, afigura-se descabida a alegação de nulidade do título executivo, por ausência de comprovação da regular notificação administrativa da contribuinte.

Nos termos do art. 7º da Lei estadual n. 14.937/2003, a base de cálculo IPVA é o valor venal do veículo, afigurando-se, destarte, correto o seu lançamento "de ofício", porque baseado nos preços médios praticados no mercado, pesquisados em publicações especializadas e, subsidiariamente, na rede revendedora, observando-se espécie, marca, modelo, potência, capacidade máxima de tração e carga, ano de fabricação e tipo de combustível utilizado (*ex vi* art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei n. 14.937/2003).

(...)

Esta circunstância especial de lançamento torna, portanto, dispensável a notificação pessoal do devedor, sendo suficiente a comunicação ficta, que encontra previsão no art. 9º da Lei estadual n. 14.937/2003, *in verbis*:

(...)

Com efeito, da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em Recurso Especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário, ensejando o não conhecimento do Recurso Especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 325430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1433745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).

A recorrente, no Agravo de fls. 323-345, limita-se a asseverar que o acórdão violou lei federal, sem afastar a circunstância de que a decisão impugnada se baseou fundamentalmente em lei estadual para dirimir a controvérsia.

Nessas condições, o Recurso Especial não tem capacidade de transplantar o crivo da admissibilidade no particular.

Pelo exposto, **conheço do Recurso Especial apenas na parte relativa ao art. 1.022 do CPC/2015 e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0142258-1

**REsp 1.682.098 /
MG**

Números Origem: 00493820920138130344 0134878420138130344 10344130049382 10344130049382001
10344130049382002 10344130049382003 10344130049382004 10344130049382005

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S) - MG144009
MIKAÉLE KLOPPIL SILVA - SP367381
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SORAIA BRITO DE QUEIROZ GONÇALVES E OUTRO(S) - MG094980

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.